Projeto de Lei: 441/2022

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 441/2022, que "institui a política de transparência nas escolas do Município de Natal, e dá outras providências.".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 441/2022, de autoria do vereador Kleber Fernandes que ***"institui a política de transparência nas escolas do Município de Natal, e dá outras providências"***, tendo por finalidade implantação de Portal da Transparência para cada Diretoria Regional de Ensino.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei similiar a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois visa a instituição da política de transparência nas escolas através da implantação de um Portal da Transparência para cada Diretoria Regional de Ensino.

A lei estabelece os objetivos dessa política, que incluem estabelecer uma relação maior entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública municipal, disponibilizar informações sobre a distribuição de recursos da Secretaria Municipal de Educação às escolas, permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais e garantir o direito de fiscalização do cidadão sobre a utilização do dinheiro público.

O Portal da Transparência deve conter informações objetivas e concisas sobre as instituições de ensino, os repasses financeiros, o número de alunos atendidos, o número de servidores lotados em cada escola e o índice de evasão escolar.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

Não obstante, sob o ótica formal, a propositura, desatende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-lo no tocante a obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Isso porque, visa obrigar o Poder Executivo a adotar determinado ato de gestão de natureza concreta. o que configura invasão à autoridade e responsabilidade do Prefeito Municipal no que diz respeito à criação de leis e execução de ações administrativas.

Nesse sentido, ainda observando questões de cunho formal, destaca-se que a iniciativa para Projetos de Lei que tratem da instituição de atribuições ás Secretarias Municipais é privativa do Chefe do Executivo local, conforme determina o art. 21, IX c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica de Natal e o art. 61, §1°, II, "e" da Constituição Federal que, por simetria, aplica-se ao âmbito do Município.

> *Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)*
>
> *(...)*
>
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
>
> *Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)*

> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*
>
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

De fato, o projeto de Lei em questão contraria o princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que foi iniciado por um parlamentar.

A ausência da devida iniciativa para o processo legislativo constitui uma

condição essencial para a validade do ato normativo resultante, o que leva à inconstitucionalidade formal quando ocorre a violação dessa regra constitucional restritiva, como aconteceu no caso em questão.

Dessa forma, considerando que este Projeto de Lei busca conferir uma nova atribuição à Secretaria de Educação do Município de Natal e foi proposto por um Vereador Municipal, é evidente que sofre de um vício de insanável de iniciativa.

Diante de todo exposto, a proposição em análise comporta de vício de iniciativa e não se harmoniza com o art. 61 §1º, II, "e" da Constituição Federal e nem com o art. 21, IX c/c art. 39 §1º da Lei Orgânica Municipal.

VOTO:

Em observação aos aspectos discutidos, esta Relatora opina **DESFAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, por violação a Lei Orgânica Municipal bem como por simetria a Constituição Federal.

Natal/RN, 07 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT